



CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/09/2012	Medida Provisória nº 581					
Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)	Nº do Prontuário					
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo Global						
<table border="1"> <tr> <td>Página</td> <td>Artigo</td> <td>Parágrafo</td> <td>Inciso</td> <td>Alínea</td> </tr> </table>		Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 6º-A da Lei no 10.177, de 12 de janeiro

de 2001.

II – o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998, criou o Fundo Constitucional do Distrito Federal, para custear as despesas com as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e, ao mesmo tempo, prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio:

Art. 21. Compete à União:

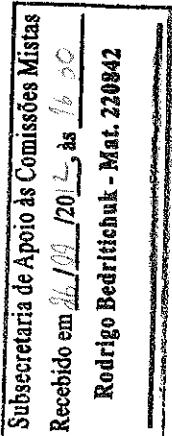
XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

A Lei 10.633/2002, ao regulamentar o Fundo Constitucional do Distrito Federal, determinou em seu art. 4º, que os recursos desse Fundo devem ser entregues ao GDF.

No entanto, o § 3º do art. 1º dessa mesma Lei determinou que as folhas de pagamento das polícias do DF seja feito com recursos do Tesouro Nacional:

Art. 1º.

§ 3º As folhas de pagamentos da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, custeadas com recursos do Tesouro Nacional, deverão ser processadas através do sistema de administração



de recursos humanos do Governo Federal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado a partir da publicação desta Lei, sob pena de suspensão imediata da liberação dos recursos financeiros correspondentes.

No entanto, esses órgãos são custeados com recursos do Fundo Constitucional, conforme estabelece o art. 1º. A revogação desse § 3º do art. 1º torna o texto da Lei sem a incoerência apontada.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)

